

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 05/2018

PROCESSO 14999-986-18

PARECER Nº 034/2018

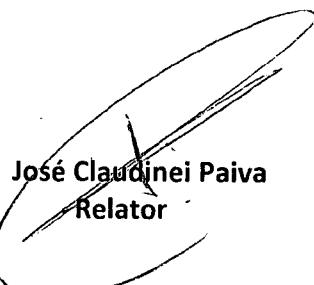
O presente Projeto de Lei autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME**, Institui o Dia Municipal da Mulher Empreendedora.

Esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de abril de 2018.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

L26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 09/2018

(Institui o “Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore” que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município).

Art. 1º - Fica instituído o “Projeto municipal Nasce uma criança, planta-se uma árvore”, com a finalidade de estimular os Moradores de Rio Claro interessados a adotarem medidas que incentivem a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município, para ser plantada em local apropriado.

Parágrafo Único - A iniciativa privada e/ou entidades poderá participar em parceria com o Poder Público ou doar as mudas de árvores.

Art. 2º - A muda de árvore também poderá ser disponibilizada ao pai ou à mãe que expressamente a requerer, em até 90 (noventa) dias após o nascimento, observada, ainda, a disponibilidade do Poder Público para que, se for de interesse da família, faça o plantio da árvore.

Art. 3º - A muda de árvore será plantada preferencialmente em área urbana, observadas as regras de urbanismo da legislação vigente, mediante aprovação do órgão responsável pelo meio ambiente, podendo ser plantada também na zona rural.

Art. 4º. - O Poder Executivo regulamentara o presente projeto de lei por meio de decreto.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio Claro, 25 janeiro de 2018.


RUGGERO AUGUSTO SERON
VEREADOR- DEM


JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 09/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 09/2018 - PROCESSO Nº 15011-009-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 09/2018, de autoria dos nobres Vereadores Ruggero Augusto Seron e José Júlio Lopes de Abreu, que institui o “Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore” que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



128

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui o “Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore” que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município.



A 18

L29

Câmara Municipal de Rio Claro

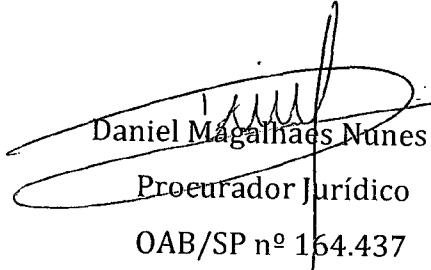
Estado de São Paulo

Todavia, sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 4º do projeto de lei em questão, para trocar a palavra “projeto de lei” pela palavra “lei”, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, por meio da expedição de Decreto.”

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

Rio Claro, 02 de março de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 09/2018

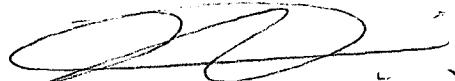
PROCESSO Nº 15011-009-18

PARECER Nº 104/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Institui o “Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore” que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de maio de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator



Rafael Henrique Andreatta
Membro

131

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 09/2018

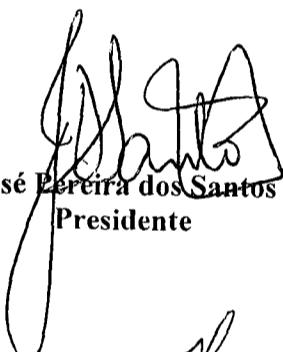
PROCESSO Nº 15011-009-18

PARECER Nº 061/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Institui o “Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore” que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de maio de 2018.


José Ferreira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

132

Câmara Municipal de Rio Claro

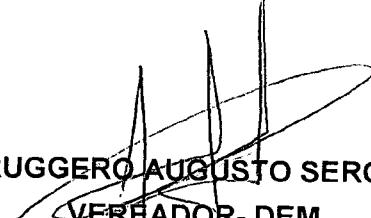
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 09/2018.

O artigo 4º do presente projeto de Lei, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, por meio da expedição de Decreto."

Rio Claro, 12 de abril de 2018.


RUGGERO AUGUSTO SERON
VEREADOR - DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO 16/2018

"Dispõem sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível se a gasolina é de Refinaria ou de Formuladores."

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos que comercializam gasolina no Município de Rio Claro, obrigados a afixar placas, em locais visíveis nas bombas ou próximo à elas, informando se a gasolina é de Refinaria ou de Formuladores ou Centrais de matérias-primas petroquímicas, devendo as placas conter os seguintes dizeres: "Gasolina de Refinaria" ou Gasolina Formulada".

Art. 2º. O descumprimento do artigo 1º acarretará ao estabelecimento infrator, multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFMRC.

§1º. Na reincidência, será aplicada multa em dobro.

§2º. Havendo outra reincidência, será cassada a licença Municipal de funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 14 de Março de 2018


Yves Carbinatti

Vereador Líder PPS

Assinatura digitalizada

Assinatura digitalizada

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

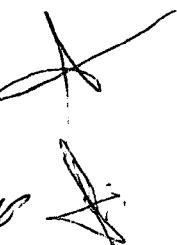
PARECER JURÍDICO Nº 16/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 16/2018 - PROCESSO Nº 15018-016-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 16/2018, de autoria do nobre Vereador Yves Raphael Carbinatti Ribeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível quando o combustível não for derivado de petróleo.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



135

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A iniciativa dos Projetos de Leis pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Neste sentido, a competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

Vale salientar, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 10, inciso IV e 288, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Dessa forma, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de suplementar a legislação estadual e a federal no que couber, notadamente para garantir a apresentação do produto ou serviço, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º, III e 31, abaixo transcritos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)."



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Vale ressaltar, que o Projeto de Lei analisado não está incluindo responsabilidades diversas àquelas já afetas ao direito consumerista, uma vez que é direito do consumidor ter a informação se a Gasolina é proveniente diretamente da refinaria ou se a Gasolina é formulada, ou seja, feita através de formuladores ou centrais de matérias-primas petroquímicas.

A legislação brasileira não faz diferença ou distinção entre gasolina "formulada" e "refinada", desde que atenda integralmente à Resolução ANP nº 40/2013 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2013, mas a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem é um direito do Consumidor, cabendo também ao Município fiscalizar o cumprimento de tais direitos.

Portanto, no entendimento desta Procuradoria Jurídica, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente, não encontrando óbice para a sua tramitação.



137

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Todavia, visando melhorar a redação do Projeto ora analisado, principalmente no tocante ao seu aspecto técnico, sugerimos as emendas abaixo transcritas:

01 – Emenda Modificativa: Altera a ementa do projeto de Lei nº 16/2018, passando a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível se a gasolina é de Refinaria ou de Formuladores."

02 – Emenda Modificativa: Altera o artigo 1º do projeto de Lei nº 16/2018, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que comercializam gasolina no município de Rio Claro obrigados a afixar placas em locais visíveis nas bombas ou próximo a elas, informando se a Gasolina é de Refinaria ou se a Gasolina é de Formuladores ou Centrais de matérias-primas petroquímicas, devendo as placas conter os seguintes dizeres: "Gasolina de Refinaria" ou "Gasolina de Formuladores"."

03 – Emenda Modificativa: Altera o caput do artigo 2º do projeto de Lei nº 16/2018, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O descumprimento do artigo 1º desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFMRC."



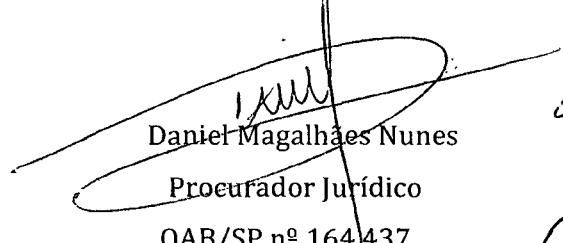
138

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima apontadas.**

Rio Claro, 07 de março de 2018.


Daniel Magalhães Nunes

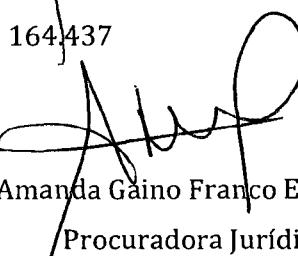
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gáino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

139

Informações sobre a gasolina vendida no Brasil

A gasolina é uma mistura complexa de hidrocarbonetos relativamente voláteis que podem variar de 5 a 12 carbonos. Usualmente, é formada por centenas desses compostos químicos independentemente de sua origem. É uma mistura que pode ser obtida: pela destilação fracionada do petróleo em refinaria ou via processos químicos complexos, tal como o craqueamento catalítico ou reforma, destinados a aumentar o rendimento volumétrico pela adição de diferentes correntes; e ainda pela mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, conhecida como formulação.

Para que qualquer gasolina automotiva seja comercializada em território nacional, deve atender integralmente à Resolução ANP nº 40/2013, que compreende o Regulamento Técnico ANP nº 3/2013. De tal ato constam as características físico-químicas a serem observadas pelo referido combustível, bem como as metodologias normatizadas aceitas para avaliação de cada um de seus parâmetros, sem que se faça nenhuma distinção quanto à origem da matéria-prima. De acordo com tal resolução, os tipos de gasolina variam em função da sua octanagem, classificando-se em gasolina comum e gasolina premium. Ressalta-se que as especificações nacionais de gasolina estão fortemente alinhadas com especificações internacionais.

A Resolução inclui no rol de produtores de gasolina A as refinarias, formuladores e centrais de matérias-primas petroquímicas, complementando o arcabouço legal sobre formulação.

Para que a mistura de correntes de hidrocarbonetos resulte no padrão de gasolina determinado pela ANP, é necessário recorrer à formulação. Daí não restando dúvidas de que:

- a) na prática, toda a gasolina destinada ao consumidor final, no Brasil e outros países, é formulada, seja por refinaria, central petroquímica ou formuladora;
- b) não procede afirmar que a gasolina produzida por formuladores é de qualidade diferenciada daquela oriunda de refinaria ou central petroquímica;
- c) não há distinção entre gasolina "formulada" e "refinada";
- d) desde que a gasolina atenda às especificações, a origem da sua produção não interfere na qualidade do produto, bem como não causa danos ao funcionamento do veículo.

No cumprimento de seu papel institucional, a ANP atua tanto preventivamente quanto repressivamente, de forma a garantir que os combustíveis comercializados no país atendam a padrões internacionais de qualidade. O Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) realizou em 2017 mais de 90 mil coletas nos postos revendedores de combustíveis. Em relação à gasolina, 98,5% das amostras coletadas pela ANP estavam dentro das especificações exigidas. No trabalho de campo, a Agência realizou mais de 20 mil ações de fiscalização. Apenas 1,6% dessas ações resultaram em autuações por problemas relacionados à qualidade dos combustíveis.

A ANP tem atuado também em conjunto com os demais órgãos fiscalizadores, buscando identificar e coibir práticas desleais lesivas aos direitos dos consumidores. Em 2017, foram realizadas 62 Forças-tarefa, com participação de diversos órgãos de fiscalização federais, estaduais e municipais.

A ANP está atenta às demandas da sociedade. Dúvidas ou denúncias devem ser encaminhadas para o Centro de Relacionamento com o Consumidor (CRC) pelo 0800.970.0267 ou, no portal da Agência <http://www.anp.gov.br/wwwanp/fale-conosco>

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 16/2018

PROCESSO 15018-016-18

PARECER Nº 044/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível quando o combustível não for derivado de petróleo.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 15 de março de 2018.

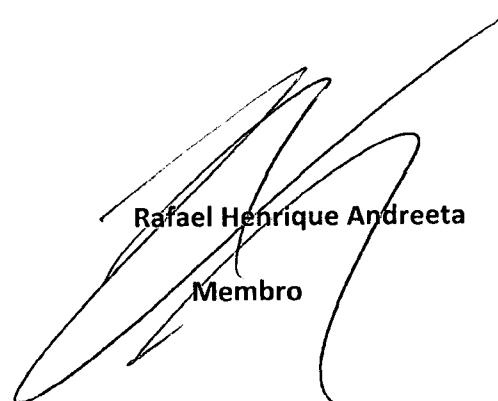


Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

141

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 16/2018 - SUBSTITUTIVO

PROCESSO 15018-016-18

PARECER Nº 029/2018

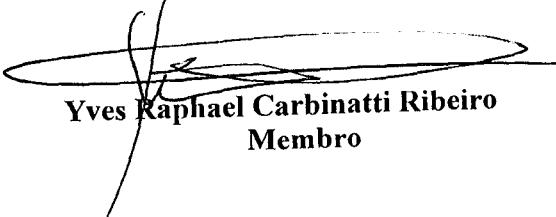
O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível quando o combustível não for derivado de petróleo.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de abril de 2018.


José Júlio Lopes de Abreu
Presidente


Demeval Nevoeiro Demarchi
Relator


Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

142

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 16/2018

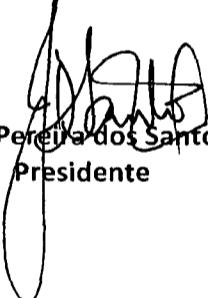
PROCESSO 15018-016-18

PARECER Nº 032/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível quando o combustível não for derivado de petróleo.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de março de 2018.


José Pereira dos Santos

Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

143

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 16/2018

PROCESSO 15018-016-18

PARECER Nº 055/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível quando o combustível não for derivado de petróleo.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de abril de 2018.



Adriano La Torre
Presidente

Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 16/2018 - SUBSTITUTIVO

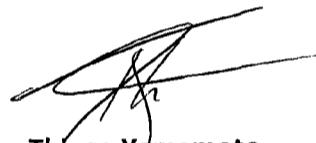
PROCESSO 15018-016-18

PARECER Nº 048/2018

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível quando o combustível não for derivado de petróleo.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de abril de 2018.



Thiago Yamamoto
Presidente



Geraldo Luis de Moraes
Relator

Anderson Adolfo Christofeletti
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 16/2018 - SUBSTITUTIVO

PROCESSO 15018-016-18

PARECER N° 076/2018

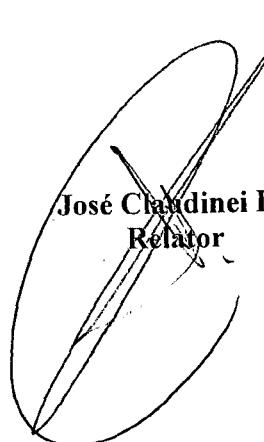
O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem de maneira visível quando o combustível não for derivado de petróleo.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de maio de 2018.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 072/2018

Institui no Município de Rio Claro o Selo “Empresa Inclusiva” de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a inclusão de pessoas com deficiência e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituído no município de Rio Claro o selo “Empresa Inclusiva”, de reconhecimento ao mérito das iniciativas empresariais que favoreçam a inclusão ou a melhoria da qualidade de vida, por qualquer forma, das pessoas com deficiência.

Artigo 2º - Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com deficiência, dentre outras, a reserva de pontos de trabalho específico, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração, a adoção de soluções que favoreçam a acessibilidade, tanto para empregados como para o público em geral e a promoção ou patrocínio de eventos dirigidos a esse segmento.

Artigo 3º - As empresas interessadas em se credenciar ao selo “Empresa Inclusiva” deverão requerê-lo à comissão avaliadora especificamente criada para analisar as iniciativas, e à qual competirá deferir, ou não, a participação da empresa.

Artigo 4º - O deferimento pela comissão avaliadora proporcionará à empresa o direito ao uso publicitário do título “Empresa Inclusiva”, chancela oficial que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promova, bem como em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

Artigo 5º - O prazo de participação e uso publicitário de selo “Empresa Inclusiva”, na forma do disposto no art. 4º, será de dois anos, podendo ser renovado por iguais períodos, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa, ou, a critério da comissão avaliadora, à manutenção das iniciativas já em curso.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 02 de abril de 2018.


Geraldo Luis de Moraes
vereador Geraldo Voluntário
1º Secretário
Vice Líder Democratas


André Luis de Godoy
Vereador
Presidente
Democratas


José Júlio Lopes de Abreu
Vereador
Vice Presidente
Progressistas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

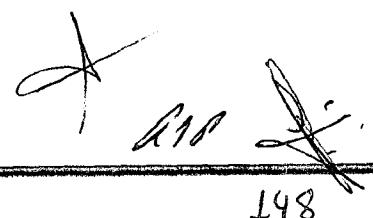
PARECER JURÍDICO N° 72/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 72/2018 - PROCESSO N° 15088-086-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 72/2018, de autoria dos nobres Vereadores Geraldo Luís de Moraes, André Luís de Godoy e José Júlio Lopes de Abreu que institui no Município de Rio Claro o Selo "Empresa Inclusiva" de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a inclusão de pessoas com deficiência e dá outras providencias.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A legalidade vem demonstrada pelo fato de que a Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece competência privativa ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local.



Handwritten signatures and initials are present above a horizontal line. From left to right, there are three distinct signatures, each accompanied by initials below it. The first signature includes the initials 'JL', the second includes 'ABP', and the third includes 'LJ'.

148

Câmara Municipal de Rio Claro

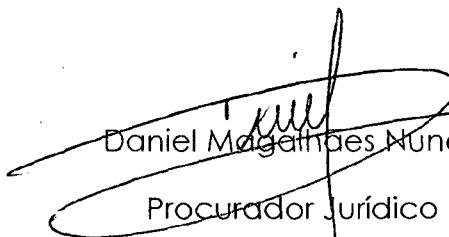
Estado de São Paulo

Cabe esclarecer ainda que os nobres Vereadores, quando elaboraram o presente projeto de Lei, quiseram valorizar e reconhecer as empresas que favoreçam a inclusão de pessoas com deficiência.

O selo "Empresa Inclusiva" será disponibilizado às empresas que favoreçam a inclusão ou a melhoria da qualidade de vida, por qualquer forma, das pessoas com deficiência, o qual será disponibilizado por tempo determinado podendo ser renovado, caso a empresa preencha os critérios estabelecidos.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 10 de abril de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP n.º 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP n.º 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 072/2018

PROCESSO 15.088-086-18

PARECER Nº 075/2018

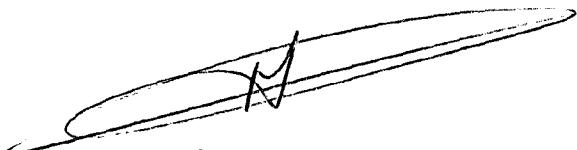
O presente Projeto de Lei de autoria dos Senhores Vereadores **GERALDO LUIS DE MORAES, ANDRÉ LUIS DE GODOY E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Institui no Município de Rio Claro o Selo “Empresa Inclusiva” de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a inclusão de pessoas com deficiência e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 11 de abril de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Presidente



Paulo Marcos Guedes
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 072/2018

PROCESSO 15.088-086-18

PARECER Nº 033/2018

O presente Projeto de Lei de autoria dos Senhores Vereadores **GERALDO LUIS DE MORAES, ANDRÉ LUIS DE GODOY E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Institui no Município de Rio Claro o Selo “Empresa Inclusiva” de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a inclusão de pessoas com deficiência e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de abril de 2018.

José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 072/2018

PROCESSO 15.088-086-18

PARECER Nº 091/2018

O presente Projeto de Lei de autoria dos Senhores Vereadores **GERALDO LUIS DE MORAES, ANDRÉ LUIS DE GODOY E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Institui no Município de Rio Claro o Selo “Empresa Inclusiva” de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a inclusão de pessoas com deficiência e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela legalidade do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de maio de 2018.



Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Caroline Gomes Ferreira
Membro

152

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 072/2018

PROCESSO 15.088-086-18

PARECER Nº 066/2018

O presente Projeto de Lei de autoria dos Senhores Vereadores **GERALDO LUIS DE MORAES, ANDRÉ LUIS DE GODOY E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Institui no Município de Rio Claro o Selo “Empresa Inclusiva” de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a inclusão de pessoas com deficiência e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de maio de 2018.



Thiago Yamamoto
Presidente



Geraldo Luis de Moraes
Relator

Anderson Adolfo Christofeletti
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 072/2018

PROCESSO 15088-086-18

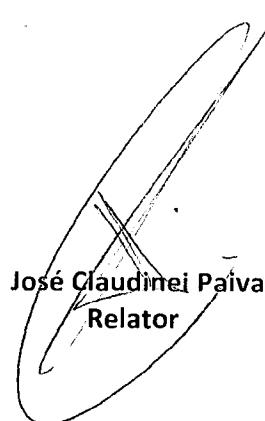
PARECER Nº 094/2018

O presente Projeto de Lei de autoria dos Senhores Vereadores **GERALDO LUIS DE MORAES, ANDRÉ LUIS DE GODOY E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Institui no Município de Rio Claro o Selo “Empresa Inclusiva” de reconhecimento às iniciativas empresarias que favoreçam a inclusão de pessoas com deficiência e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 07 de junho de 2018.


Paulo Rogério Guedes
Presidente


José Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

J54

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2018

(Altera o caput do artigo 200 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 – Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Claro, Estado de São Paulo).

"Artigo 1º - Altera o caput do artigo 200 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006, que terá a seguinte redação:

Artigo 200 – Recebidos do Executivo até as datas citadas, os projetos de leis orçamentárias serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Acompanhamento Orçamentária e Finanças, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, que terão 30 (trinta) dias para apresentar emendas, inclusive as impositivas - Emenda Constitucional 86/2015.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Rio Claro, 15 de janeiro de 2018.

LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO

Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2018 - PROCESSO Nº 15022-020-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 01/2018, de autoria do Nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que altera o caput do artigo 200 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 – Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Claro

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



156

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nada obsta a regular tramitação do presente projeto, que encontra amparo legal no artigo 14, inciso I e no artigo 55, alínea "b", ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Inclusive, trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativa, por meio de resolução, de efeito interno, conforme art. 55, alínea "b".

A principal mudança promovida pela EC 86/2015 foi a reserva do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual.

Segundo a melhor doutrina, a emenda impositiva prevista na Emenda Constitucional nº 86/2015 NÃO deve ser aplicada de imediato aos Estados, Municípios e Distrito Federal, uma vez que estes Entes Federativos devem implementar ou não os orçamentos impositivos em suas respectivas constituições e Leis Orgânicas, decorrente de suas capacidades de auto-organizações.

Assim, verifica-se que o objetivo desta Proposta é justamente prever a possibilidade de aplicação na Lei Orçamentária Municipal das denominadas emendas impositivas, nos limites previstos pela EC 86/2015, no Regimento Interno da Edilidade.

A handwritten signature consisting of two stylized, overlapping lines forming an 'X' shape, with the letters 'ATC' written below it.

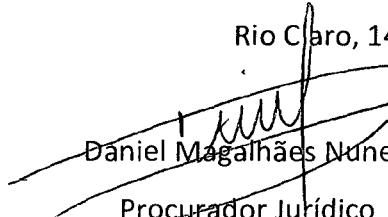
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Todavia, antes da alteração do artigo 200 da Resolução nº 244/2006 (para prever no âmbito da Câmara Municipal a possibilidade da Emenda Impositiva) deve-se primeiramente alterar a própria Lei Orgânica do Município de Rio Claro, mediante a apresentação de uma proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

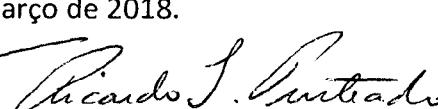
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Resolução nº 01/2018 reveste-se de **legalidade, com a ressalva de que, antes de ocorrer a sua votação, deve-se primeiramente alterar a Lei Orgânica do Município de Rio Claro, ou seja, primeiro vota-se a proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02 e, caso aprovada, inclui-se para votação o Projeto de Resolução ora analisado.**

Rio Claro, 14 de março de 2018.


Daniel Magalhães Nunes

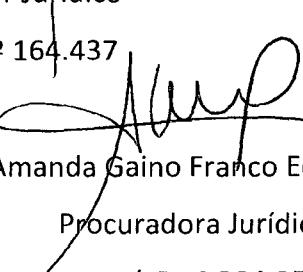
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2018

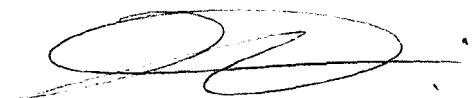
PROCESSO 15022-020-18

PARECER Nº 042/2018

O presente Projeto de Resolução de autoria do Vereador – **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Altera o caput do artigo 200 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 – Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Claro, Estado de São Paulo.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de março de 2018.



Demeval Nevoeiro Demarchi

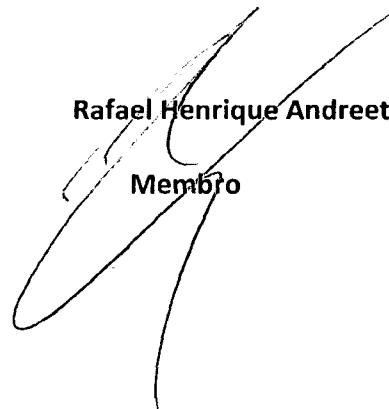
Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro



159

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01/2018

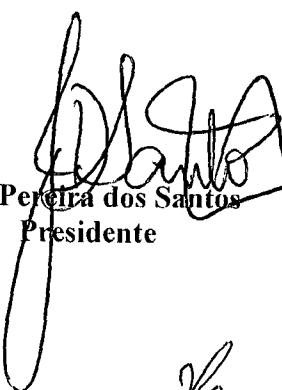
PROCESSO 15022-020-18

PARECER N° 072/2018

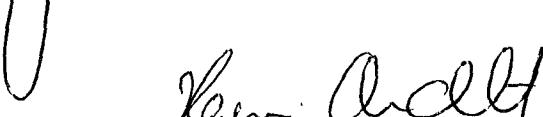
O presente Projeto de Resolução de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Altera o caput do artigo 200 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 – Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Claro, Estado de São Paulo.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de maio de 2018.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

160